



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10907.000240/2001-43  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2002  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.385  
RECURSO Nº : 124.081  
RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

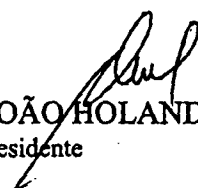
**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**


Produto de procedência estrangeira desembaraçado antes de ato legal que fixa redução de alíquota de Imposto de Importação, mediante criação de "ex tarifário". A nova alíquota somente se aplica aos produtos de procedência estrangeira entrados no País após a data da publicação no Diário Oficial da União, do ato que reduza a alíquota, ainda que o mesmo decorra de pleito do importador.  
**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR MAIORIA**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir os juros de mora e acréscimos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Nilton Luiz Bartoli.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2002

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
PAULO DE ASSIS  
Relator

**20 AGO 2003**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO. Fez sustentação oral o Advogado Dr. ALFREDO BOTELHO FERRAZ, OAB – 11.700/B-PR.

RECURSO Nº : 124.081  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.385  
RECORRENTE : RENAULT DO BRASIL AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : PAULO DE ASSIS

## RELATÓRIO

A Recorrente, insurge-se contra a Decisão DRJ/CTA nº 801, de 19 de julho de 2001 (fls. 125 a 131), que considerou procedentes os lançamentos constantes do Auto de infração de fls. 1 e fls. 6 e anexos, relacionados à importação do equipamento denominado Centro de Brunimento, utilizado na linha de produção dos motores de sua fabricação.

O Recorrente classificou o equipamento no Código 8460.40.91, que possui alíquota de imposto de importação de 18% e recolheu o valor correspondente a 5% que corresponde a uma alíquota próxima à do EX 001 do Código 8640.40.11 (4%). Esse EX. pleiteado e obtido pelo próprio contribuinte, foi consubstanciado na Portaria 465, de 26 de dezembro de 2001, ao passo que a DI 00/1156217-4, que amparou a importação, é de 29/11/2000.

O Código 8460.40.11 tem a mesma descrição do Código 8460.40.91, isto é, “brunidora para cilindros de diâmetro inferior ou igual a 312 mm”, mas o Código 8460.40.1 diz respeito a brunidoras de comando numérico, enquanto o 8460.40.. 9 refere-se a “outras”.

A descrição do equipamento que consta da DI 00/1156217-4 é: “Centro de brunimento flexível, com capacidade de usinar quatro motores tipos aleatórios de blocos de motor, composto por Referência: Brunimento Fatura 00/15919/920 Página 1, Linha 1”. A solicitação de retificação da DI, datada de 06/02/2001 (fl. 26), altera a descrição para: “Centro de brunimento flexível de comando numérico, com capacidade de usinar quatro motores tipos aleatórios de blocos de motor, composto por duas unidades de quatro fusos verticais com distância entre eixos de variável e uma unidade com fuso horizontal, dotada cada uma de trocador automático de ferramentas e carga e descarga automáticas. Referência: Brunimento, fatura 00/15919/920 Página 1 Linha 1”. O Auto de Infração de fl. 01 foi lavrado em 09/02/2001, quando já tinha dado entrada a solicitação de revisão da fl. 26.

Quanto à cobrança de acréscimos legais, diz a decisão, que embora tenham sido calculados em sua totalidade, em consonância com a legislação de regência, cabe, na hipótese de decisão administrativa definitiva e contrária à interessada e de ainda existirem depósitos administrativos, uma vez que no processo

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.081  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.385

ficou comprovada sua realização no prazo de vencimento das obrigações, a compensação dos impostos apurados com a resultante conversão em renda de tais depósitos, os quais são, considerados, nos termos do item 24, nota 5, da NE/CSAR/CST/CSF nº 02, de 1992, pagamento à vista na data em que efetuados, excluindo-se, em consequência, os acréscimos sobre eles incidentes, observando-se a penalidade e os acréscimos legais cabíveis, quanto aos valores, porventura, não mais objeto de depósito.

Nas razões do recurso de fls. 136 e seguintes, a recorrente alega que:

- a) a descrição do equipamento importado, constante na Declaração de Importação é correta;
- b) a classificação fiscal adequada é atividade privativa do fisco, nos termos do artigo 147 do CTN;
- c) o EX tarifário concedido pela Portaria nº 465/2000 é precisamente para a máquina importada, isto é, com comando numérico, conforme verificado no laudo técnico;
- d) a Recorrente efetuou o depósito integral do suposto crédito tributário, o que suspende sua exigibilidade, nos termos do artigo 151 do CTN, portanto não existe mora, pelo que não procede a exigência a esse título;
- e) por isso requer a desconstituição do Auto de Infração que gerou o presente feito, com o cancelamento da exigência dos impostos e dos juros proporcionais à taxa SELIC;
- f) que a exigência de juros calculados com base na taxa SELIC viola os princípios constitucionais da legalidade, uma vez que não há lei que a tenha criado e definido para fins tributários.
- g) por fim, requer a intimação por meio de Aviso de Recebimento-AR, na pessoa de seus procuradores, para a realização de sustentação oral por ocasião do julgamento do presente recurso.

É o relatório.



RECURSO Nº : 124.081  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.385

### VOTO

O recurso é tempestivo e a garantia de instância de que cuida o art. 33 § 2º do Decreto 70.235/72, na redação dada pela MP 1.621/97 e prorrogações subsequentes, está atendida pelos depósitos de fls. 111. Portanto, dele tomo conhecimento.

No meu entendimento tanto o Auto de Infração quanto a decisão recorrida não merecem reparos, conforme demonstrado a seguir.

Em primeiro lugar, vamos à classificação do equipamento, uma central de brunimento, que é um equipamento sofisticado, instalado na linha de usinagem, para polir, a nível micrométrico os cilindros e mancais dos blocos dos motores fabricados pela recorrente. Havia, de fato, duas subposições para classificar as máquinas para brunir, ambas com a mesmíssima descrição, entretanto a posição 8460.40.1 é a que cabe para as máquinas dotadas de comando de controle numérico, como a importada. Já o Código 8460.40.9, destina-se às máquinas sem esse tipo de comando, embora seja difícil admitir atualmente sua existência para operação tão delicada em escala industrial de porte.

Quanto à utilização do EX tarifário, publicado posteriormente ao registro da DI., não cabe, também, razão à recorrente, pelas seguintes razões:

- a) o artigo 113 do CTN diz que a obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e, de acordo com o artigo 23 do CTN, o fato gerador do imposto de importação se dá com a entrada da mercadoria no território nacional, cuja prova é o registro da DI na repartição fiscal, que, no caso, ocorreu em 29/11/2000, mesma data em que se deu o desembaraço aduaneiro, fato gerador do IPI:
- b) o artigo 144 do CTN, diz que a obrigação tributária é regida pela lei vigente na ocasião do fato gerador e, nessa ocasião, o imposto de importação era de 18%, alíquota essa só alterada para 4% com a edição da Portaria 465 de 26 de dezembro de 2001, que é um ato instituidor de tarifa e não um ato declaratório, como quer crer o contribuinte, cuja vigência se daria retroativamente.

Quanto aos juros de mora e acréscimos são descabidos uma vez que



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.081  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.385

o contribuinte não incidiu em atraso, dado que foi efetuado o depósito administrativo dos valores discutidos, havendo ficado comprovada a compensação dos impostos apurados com a conversão em renda de tais depósitos, os quais são considerados pagamento à vista.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2002

  
PAULO DE ASSÍS - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10907.000240/2001-43

Recurso n.º: 124.081

**TERMO DE INTIMAÇÃO**


Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.524.

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

**20.8.2003**

  
**LEANDRO FELIPE BUENO  
PFN/DF**